
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.604/2018

Lei Nº 2.604/2018

Ementa: Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município (REFIS 2018) e dá outras providências.

O prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no território de São Lourenço da Mata/PE, o plano denominado de REFIS 2018 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, de titularidade do Município de São Lourenço da Mata e cujo critério material da regra-matriz se dê até 31 de dezembro de 2017.

§1º. O REFIS 2018 abrangerá todos os tributos, multas e juros atualizados referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

§2º. Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes contra a ordem tributária e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§3º. Não poderão ser incluídos no presente programa:

Os débitos relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devidos por instituições financeiras e unidades cartorárias de registros civil, imóveis e notas.

§4º. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.

§5º. O REFIS 2018 será administrado pela Secretaria de Finanças e executado pelo setor tributário do município.

§6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estimular a adesão ao REFIS 2018, por meio de campanhas publicitárias.

Art. 2º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município de São Lourenço da Mata, poderá aderir ao REFIS 2018, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei

§1º. Esse prazo poderá ser prorrogado, por ato do Executivo, por igual período, em até 120 (cento e vinte) dias.

§2º. Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.

Art. 3º. O contribuinte poderá receber em seu imóvel ou adquirir na Fazenda Municipal - Departamento de Tributação, o TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2018 (anexo I), pelo qual tomará conhecimento da sua situação tributária.

§1º. O documento que expressar a situação tributária do contribuinte não eximirá o sujeito de passivo de fiscalizações, bem como não terá o poder de quitar débitos tributários não apurados.

§2º. Optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte deverá se dirigir ao setor tributário do município e assinar o Termo de Adesão.

§3º. Os contribuintes que possuírem débitos tributários "sub judice" poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que formalizar o pedido desistência ou declarar o reconhecimento de seus débitos, frente ao Município, nos autos do respectivo processo judicial.

Art. 4º. O Termo de Adesão ao REFIS 2018 será lavrado em 02 (duas) vias e conterà, obrigatoriamente:

I – os dados do contribuinte e do Município;

II – o objeto;

III – a atualização e a consolidação de toda a dívida do contribuinte e

demais obrigações pecuniárias acessórias dos últimos 05 (cinco) anos;
IV – os benefícios instituídos por essa lei e aplicados ao caso individual;

V – a observação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na rescisão contratual por culpa do contribuinte e o conseqüente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal;

VI – a assinatura do Contribuinte e do Diretor de Tributos de São Lourenço da Mata/PE.

Art. 5º. O percentual de incidência dos juros e das multas sobre o débito tributário será deduzido da seguinte forma e segundo quadro abaixo:

I–pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento);

II – pagamento parcelado:

a)90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas

b)80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;

c)70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;

d)60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas.

III –o quadro de parcelamento será:

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
 REFIS 2018
 TABELAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS
 MODALIDADES DE PAGAMENTO**

Modalidade	Principal	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	100%	100%
Até 03 parcelas	Normal	90%	90%
De 04 a 06 Parcelas	Normal	80%	80%
De 07 a 08 Parcelas	Normal	70%	70%
De 09 a 12 Parcelas	Normal	60%	60%

IV – Fica permitida a realização de parcelamento de valores referentes a créditos tributários municipais em até 24 (vinte e quatro vezes), quando o valor dos mesmos for igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros.

Art. 6º. Ao optar pelo pagamento parcelado, o valor de cada parcela, incluindo o saldo das deduções dos juros e das multas, não poderá ser inferior a:

§1º. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

§2º. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§3º. Quando o contribuinte eleger determinada faixa de parcelamento e se cada parcela for inferior aos supracitados valores (nos casos de pessoas físicas ou jurídicas), restará ao Município indicar ao contribuinte a escolha de outra faixa, consoante ditames do artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º. As parcelas pagas em atraso serão corrigidas e nelas incidirão juros de mora e multa sobre o valor atualizado.

Art. 8º. O pedido de parcelamento implicará na:

I – confissão irrevogável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;

III – interrupção da prescrição.

Art. 09º. Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.

Art. 10 - Fica autorizado o parcelamento de valores decorrentes de créditos não tributários em até 120 (cento e vinte) meses em relação a valores a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), hipótese na

qual não haverá descontos de multa e juros.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições contidas nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º a modalidade de parcelamento prevista nesse artigo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de junho de 2018.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito De São Lourenço Da Mata

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2018

I – Sujeito Ativo: Município de São Lourenço da Mata, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ nº, domiciliada na.....

Sujeito Passivo/Contribuinte: Nome e qualificação.

II – Objeto: Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município, denominado de REFIS 2018.

III – Dívida consolidada do sujeito passivo nos últimos 05 (cinco) anos: R\$...

IV – Benefícios do Programa:

I – pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento);

II – pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas

b) 80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;

c) 70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;

d) 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas;

e) 40% (quarenta por cento), em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

V – o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, importará na resolução contratual por culpa do contribuinte e o consequente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal.

VI – São Lourenço da Mata,de 2018.

Assinaturas:

Município/Setor Tributário (Servidor/Matrícula)

Sujeito Passivo/Contribuinte (CPF)

Testemunhas:

Publicado por:

Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira

Código Identificador: 1C5A9EB8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/06/2018. Edição 2095

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>